

TC - 022.581/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS.

Recorrente(s): Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25).

Interessado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr. Thiago Groszewicz Brito OAB/DF 31.762 e outros, procuração à Peça 145 e 147.

Decisão Recorrida: Acórdão 2.822/2015, retificado, por inexatidão material, pelos Acórdãos 277 e 8.254/2016, e mantido pelo Acórdão 5.067/2015, todos da 2ª Câmara do TCU.

Interessado (s) em sustentação oral: Não há.

Sumário: TCE. Irregularidades na aplicação de recursos. Contas Irregulares. Débito e multa. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (R003-Peça 159) e por Enilson Simões de Moura (R004-Peça 160), dirigente da Associação, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 2.822/2015, retificado, por inexatidão material, pelos Acórdãos 277 e 8.254/2016 (Peças 170 e 201), e mantido pelo Acórdão 5.067/2015 (Peça 152), todos da 2ª Câmara do TCU. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 26/5/2015-Ordinária e inserto na Ata 16/2015-2ª Câmara (Peça 133).

1.1. A deliberação recorrida, com as devidas retificações, apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina a responsabilidade de Nassim Gabriel Mehedff, então Secretário de Políticas Públicas de Emprego, de Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas – SDS, dessa entidade e da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola – Cotradasp, em virtude da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 2/2001, firmado pelas referidas entidades no âmbito do Planflor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, ao pagamento de R\$ 412.720,00 (quatrocentos e doze mil, setecentos e vinte reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 29/8/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em desfavor dos ora recorrentes e de outros responsáveis, pela inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 2/2001, firmado entre a SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio 3/2001, celebrado entre o MTE e a SDS, com vistas à promoção de atividades inerentes à qualificação profissional, divididas em duas metas, meta A: eventos integrados, e meta B: ações de educação profissional (Peça 7, p. 22-29 e 33-38). Foram repassados R\$ 1.360.000,00 em recursos federais, respectivamente, R\$ 800.000,00 e 560.000,00, para cada meta.

2.1. No âmbito desta Corte de Contas, em análise inicial, o órgão instrutivo deste Tribunal promoveu a inclusão da responsabilidade da Cotradasp pelo dano verificado, uma vez que a ela competia a execução dos cursos pactuados, e a exclusão da responsabilidade de Nassim Gabriel Mehedff (Peça 11, p. 47-50).

2.2. O débito apurado foi circunscrito a inexecução da meta B (Peça 11, p. 49). Após a análise das alegações de defesa, a unidade técnica apontou a inexecução parcial do Contrato em exame, configurada pela não comprovação da execução da totalidade das ações relativas à meta B,

ficou comprovado o treinamento de apenas 1.349 pessoas, de acordo com a instrução de mérito (Peça 120), posicionamento que contou com a anuência parcial do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, cujo Parecer ampliou o alcance da multa do art. 57 da LOTCU a todos os responsáveis (Peça 126).

2.3. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Vital do Rêgo, após minucioso exame, divergiu da unidade técnica e do ilustre *Parquet*, considerou como executados o treinamento de somente 1.052 pessoas, no que resultou na quantificação do débito de R\$ 412.720,00, propondo ao Colegiado o julgamento irregular das contas do dirigente da Associação, com a condenação em débito solidário com a Associação e com a Cooperativa e em multa legal do art. 57 da LOTCU, posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.4. Os recorrentes apresentaram embargos de declaração (R001-Peça 148 e R002-Peça 149), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, nos termos do Acórdão 5.067/2015-TCU-2ª Câmara (Peça 152).

2.5. Inconformados com a decisão do TCU, o dirigente e a Associação interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 161-162), ratificados pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 212), que concluíram pelo conhecimento dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens, retificados, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende ao outro responsável condenado em solidariedade com os ora recorrentes por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) não há obrigação de guardar a documentação probatória, após 5 anos da assinatura do contrato, imputável ao Contratado;
- b) os documentos ora apresentados atestam a escorreita aplicação dos recursos;
- c) o dirigente da Associação pode ser responsabilizado;
- d) as contas podem ser reconhecidas como ilíquidáveis.

5. Da guarda da documentação probatória.

5.1. Objetam que não há obrigação de guardar a documentação probatória, após 5 anos da assinatura do contrato, imputável ao Contratado. Informam que a assinatura do contrato ocorreu em 17/5/2001 e foram citados em maio de 2006. Citam o art. 30 da Instrução Normativa 1/1997 e decisões do TCU (Peças 159-160, p. 3-5).

Análise:

5.2. Cabe registrar que a defesa considera como termo *a quo* a assinatura do contrato. Entretanto, a lei e a jurisprudência suscitadas são expressas em estabelecer que os documentos probatórios “serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente” (ênfase acrescida).

5.3. Logo, o termo *a quo* inicia-se da aprovação da prestação ou tomada de contas, fato que até o presente momento ainda não ocorreu.

5.4. Note-se que os recursos foram repassados entre 22/5 e 20/11/2001, não tendo sido apresentada a devida prestação de contas.

5.5. Por determinação do Acórdão 851/2003-TCU-Plenário foi instaurada a devida TCE, cujo relatório, datado de 22/11/2006, apontou uma série de irregularidades e determinou a citação dos responsáveis (Peça 8, p. 1 e 28-29).

5.6. Dessa forma, é incontroverso, em verdade, que o prazo legal sequer foi iniciado, uma vez que a lei determina a guarda da documentação probatória por 5 anos a partir da aprovação da prestação de contas, que não foi sequer apresentada tempestivamente, ou da tomada de contas, que não foi aprovada.

6. Da escorreita aplicação dos recursos.

6.1. Alegam que a comprovação de que o objeto foi executado (metas A e B) se encontram “nos autos por meio das fichas de inscrição, listas de presença e diário de aulas”. Colocam que o relatório da Universidade de Brasília UnB “assevera que em 2000 o instituto QUALIVIDA foi contratado para treinar 3.140 pessoas” e terminou treinando “3.359 pessoas” e que a análise “da documentação probatória aponta para a plena execução do Contrato n. 01/2000” (Convênio 3/2001) (Peça 159, p. 5-8 e Peça 160, p. 6-9).

Análise:

6.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que os recorrentes tiveram julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, não pela integralidade dos recursos repassados, já que não se questionou a não execução de todos os cursos contratados. Foram impugnadas somente as despesas relativas aos cursos em que não se comprovou, através de documentos idôneos, a sua efetiva realização, particularmente, aqueles relacionados à meta B.

6.3. Ressalte-se, desde logo, para que, mais uma vez, fique bem assentada a competência constitucional privativa desta Casa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias.

6.4. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais jurisdições (civil, penal, trabalhista, tributária, *e. g.*). Há, com efeito, diversos precedentes nesta Casa, corroborando o que se afirmou, dos quais se podem invocar, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos 406/1999-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

6.5. Corroborando este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, na Suprema Corte, *v. g.*, os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça-STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder, nem com a atuação do controle interno ou do Órgão Concedente, ou de eventual organização contratada, como a UnB, nem com estas se confunde.

6.6. No caso em concreto, a “chancela” da UnB não afasta a competência constitucional desta Corte de Contas, nem, por si só, altera a análise empreendida ou torna a falta de prestação de contas em prestação de contas escorreita, conforme será analisado em seguida.

6.7. Em princípio, a entidade contratada deveria comprovar a execução dos cursos mediante os respectivos recibos e documentos fiscais das despesas realizadas, em compatibilidade com as receitas para tanto auferidas. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal tem dispensado tal comprovação (Acórdãos 37/2004 e 17/2005, ambos do plenário do TCU), impondo aos contratados tão somente a apresentação de documentos que atestem a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

6.8. No caso em exame, para alguns dos cursos contratados, a entidade executora não apresentou listas de frequência idôneas, acarretando, assim, a condenação em débito dos responsáveis.

6.9. A ausência das listas de presença, ou mesmo a impugnação de sua validade, compromete a verificação de um dos elementos mencionados, qual seja a existência de pessoas treinadas, importando na não comprovação da correta aplicação dos recursos, motivo pelo qual resta justificada a condenação em débito ora recorrida.

6.10. Situação detalhadamente comprovada no Voto de lavra do Exmo. Ministro Relator Vital do Rêgo, que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 132):

10. Explicitou a unidade técnica que foram consideradas, para o atesto da execução dos cursos, as listas de frequência encaminhadas; e que os cadastros de alunos, a avaliação de cursos e as listas de recebimento de valores por ventura remetidos somente foram recebidos como elementos de convicção quando acompanhados das listas de frequência respectivas, uma vez que “não são suficientes, de forma autônoma, para atestar a realização dos cursos”.

11. Também foram desprezados pela unidade técnica, e por este Relator, os documentos que se referiam a treinamentos realizados por outras entidades (Qualivida, Instituto Gente, STIMMET) ou não previstos no contrato (pintura em tecido e formação de professores), bem assim aqueles em que estavam ausentes assinaturas e/ou registro da presença dos alunos (peças 85-97, 99-108, 111, 113- 114).

12. O Ministério Público endossou o exame promovido pela unidade técnica e acompanhou sua proposta de mérito, exceto quanto à aplicação da multa somente à Cotradasp. Ponderou o douto Parquet que o “valor do débito é um dos elementos a ser levado em consideração na dosimetria da multa” e que “a aplicação da penalidade a todos os responsáveis naquele processo não impede a aplicação da multa neste”, razão pela qual propôs a apenação de todos os responsáveis ora arrolados (peça 126).

13. Acolho parcialmente o desfecho proposto pela unidade técnica. Em relação à multa, acompanho o entendimento do douto Parquet, ressaltando que, apesar de o contrato ora examinado e aquele referido pela unidade técnica terem sido firmados no âmbito do Convênio 3/2001, são instrumentos distintos, com objetos e valores próprios.

14. No tocante ao mérito, propugno o julgamento pela irregularidade somente das contas do Sr. Enilson Simões de Moura, na esteira de outros processos da espécie (Acórdãos 1.882/2014, 2.220/2014, 2.317/2014, 5.762/2014 e 1.268/2015, todos desta Segunda Câmara), em que se julgou as contas apenas da pessoa física do então dirigente da SDS. A propósito, anuo à exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, tendo em vista que as falhas relativas ao Planfor, a ele atribuídas e pelas quais já foi apenado por meio do Acórdão 1.613/2005-TCU-Plenário, não têm relação direta com a causa do dano ora analisado (inexecução contratual por parte da Cotradasp), conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras outras deliberações (Acórdãos 1.882/2014, 2.220/2014, 2.317/2014, 4.685/2014, 5.762/2014, 1.267/2015 e 1.268/2015, todos da Segunda Câmara).

15. Quanto ao débito, discordo do quantitativo de pessoas treinadas indicado pela unidade técnica. A meu ver, o conjunto probatório reunido nos autos – listas de frequência, diário de classe, cadastro de candidatos, lista de recebimento de vale transporte e refeição e relatório diário dos instrutores – evidenciam satisfatoriamente a execução integral de nove dos onze cursos pactuados no contrato em exame (artesanato, assistente administrativo, assistente de cabeleireiro, depilação, eletricista, garçon/garçonete, jardinagem, manicure/pedicure e zeladoria - peças 43, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 57, 58, 59, 85, 92, 96, 109, 112) e parcial do de computação (27 alunos de 220 previstos - peça 49, p. 473).

16. No tocante ao curso “Oportunidade do Mercado de Trabalho com Excelência”, que previa a realização de 90 turmas, envolvendo o treinamento de 2.755 pessoas, não há quaisquer documentos nos autos que indiquem a sua realização. Aqueles constantes na peça 15, p.1-35, peça 38, p. 1-7, peça 54, p. 1-35, peça 55, p. 549-553, e peça 110 referem-se ao seminário

‘Oportunidades no Mercado de Trabalho X Aumento de Escolaridade’”, aceito como comprovação da ação prevista na meta A, tanto pela comissão de TCE quanto pela unidade técnica.

17. Assim, considerando que os cursos ora aceitos como executados englobam o treinamento de 1.052 pessoas (considerando o quantitativo contratado), ficou sem comprovação o treinamento de 2.948 pessoas, relativas aos cursos ‘Computação’ (193) e ‘Oportunidade do Mercado de Trabalho com Excelência’ (2.755). Logo, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis (Sr. Enilson Moura, SDS e Cotradasp) é de R\$ 412.720,00 (2.948 x R\$140,00).

18. Ressalto o entendimento esposado pelo Acórdão 94/2007-TCU-Plenário no sentido de que “configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais”. (ênfases acrescidas)

6.11. Fatos que os recorrentes corroboram ao tentar comprovar a execução dos serviços da meta B, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços 2/2001, firmado entre a SDS e a Cotradasp, para o treinamento de 4.000 pessoas, por meio da afirmação enviesada de que “o relatório da UNB assevera que em 2000 o instituto QUALIVIDA foi contratado para treinar 3.140 pessoas”.

6.12. Destarte, os argumentos apresentados reforçam as provas constantes dos autos de que nem todos os cursos contratados foram executados.

6.13. A ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Da responsabilidade do dirigente.

7.1. Entende que “quem tem o dever de prestar contas é a pessoa jurídica e não seu dirigente”, a qual somente poderia acioná-lo judicialmente ante a “violação dos comandos estatutários”. Aduz que “apenas poderia ser pessoalmente responsabilizado caso houvesse comprovação de conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas estatutárias” (Peça 160, p. 5-6).

Análise:

7.2. Insta rememorar que o recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela não apresentação de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

7.3. De fato, caberia ao então dirigente cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a conseqüente imputação do débito não regularmente aprovado.

7.4. Cabe ressaltar que compete ao gestor ou dirigente, ora recorrente, provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade, firmada por meio da assinatura do Convênio MTE/SPPE 3 /2001- SDS (Peça 3, p. 7-19), é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

7.5. Logo, o recorrente formalmente se obrigou a gerir e a dar conta dos recursos públicos que recebeu. Assim o é porque com a celebração da avença, o dirigente, ora recorrente, compromete-se pessoalmente a comprovar, mediante prestação de contas junto à autoridade competente, a regular aplicação daqueles recursos.

7.6. Com efeito, de acordo com a sedimentada jurisprudência do TCU, a pessoa física, que se vincula com o poder público, mediante instrumento jurídico próprio, a exemplo do que se verifica nos convênios, responde pelos compromissos pactuados, sobretudo pelo dever de comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos que recebeu para a consecução de atividade de interesse social.

7.7. Ressalte-se que o recorrente não apresenta nenhuma das provas documentais para comprovar a boa e a regular prestação de contas, continuando inadimplente em seu dever constitucional de prestar contas de parte dos recursos públicos repassados.

7.8. Destaca-se, ainda, que a assentada doutrina e jurisprudência pátria são pacíficas em garantir a competência privativa da Corte de Contas Federal para fixar a responsabilidade solidária do terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, conforme se depreende da leitura do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

7.9. Com efeito, de acordo com a sedimentada jurisprudência do TCU, vislumbram-se diversas decisões que alicerçam tal entendimento, dentre os quais podem ser citados os Acórdãos 2.562/2007-1ª Câmara e 2.547/2008-Plenário, ambos do TCU.

7.10. Cabe, inicialmente, esclarecer que a previsão da solidariedade está expressa no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 - LOTCU, de acordo, por consectário lógico, com o art. 265 do Código Civil que preceitua: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

7.11. Portanto, como se presumi destes arestos e da legislação, a responsabilidade solidária prevista na Lei Orgânica do TCU para se caracterizar necessita de três elementos tipificadores, a saber: julgamento das contas dos responsáveis como irregulares, com base justamente no artigo 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992; subjacente ao dano, houver a conduta de um agente jurisdicionado a essa Corte especializada; e, por derradeiro, ter com sua conduta concorrido para o cometimento do dano apurado.

7.12. Com efeito, da análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, constata-se, de plano e a toda evidência, que houve o julgamento pela irregularidade das contas do Convênio na hipótese legal da alínea 'c', por ter sido caracterizado dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (item 9.2 do Acórdão recorrido), o qual se originou da conduta irregular do gestor responsável pela utilização dos recursos federais, que por imposição constitucional encontra-se jurisdicionado a esta Corte, exatamente o recorrente, que se solidariza com a Associação e a cooperativa contratada por restituir os valores malversados. Logo, presente o primeiro e o segundo elementos tipificadores.

7.13. No que tange à concorrência da Cooperativa contratada para o cometimento do dano, o recebimento por serviço não executado, por si só, já caracterizaria concurso dela.

7.14. Logo, não assiste razão ao recorrente em alegar a incompetência desta Corte de Contas para imputar-lhe o débito em questão, nem a multa dele decorrente.

8. Do reconhecimento das contas como iliquidáveis.

8.1. Requer, alternativamente, que as contas sejam consideradas iliquidáveis, alterca ser impossível quantificar o débito, sequer por estimativa, pois ausentes as condições previstas no art. 210, §1º, do RITCU. Pondera que o Planfor contém diversas falhas reconhecidas pelo TCU (Peça 159, p. 8-10 e Peça 160, p. 9-11).

Análise:

8.2. Insta ressaltar, novamente, que o débito se origina de uma ação direta do Órgão concedente, e não, como sustenta a defesa, somente da ausência da prestação de contas, uma vez que os recorrentes, após a cobrança da autoridade competente, acostaram documentos que, se não demonstram a correição dos gastos, comprovam a transferência dos valores para a empresa

contratada e responsável solidária pelo desfalque.

8.3. Nesse passo, se mostra descabido aventar que as contas em questão possam ser consideradas ilíquidáveis, uma vez que o art. 20 da LOTCU elenca como elementos necessários para assim considerá-las a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que tornem materialmente impossível o julgamento de mérito delas.

8.4. Logo, não há de nenhuma forma a requerida impossibilidade material da defesa prevista em lei, oriunda seja de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável.

8.5. Do contrário, seguindo o entendimento enviesado apresentado pela defesa bastaria a todo e qualquer gestor público, responsável por recursos públicos, argumentar que a “inexistência de parâmetros” torna inviável a quantificação do débito, quando o TCU fez uma análise objetiva dos documentos apresentados pelos recorrentes, e dessa forma as contas seriam julgadas ilíquidáveis, sem que a sociedade brasileira pudesse ter o mínimo de conhecimento do destino dos parcos recursos que poderiam melhorar a vida das comunidades brasileiras.

8.6. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

CONCLUSÃO

9. Da análise anterior, conclui-se que:

a) é incontroverso, em verdade, que o prazo legal sequer foi iniciado, uma vez que a lei determina a guarda da documentação probatória por 5 anos a partir da aprovação da prestação de contas, que não foi sequer apresentada tempestivamente, ou da tomada de contas, que não foi aprovada;

b) a ausência de comprovação da devida prestação de contas dos Convênios é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito e a multa imputados;

c) compete ao gestor, ora recorrente, provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade, oriunda da assinatura do Convênio MTE/SPPE 3 /2001- SDS (peça 3, p. 7-19), é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

d) se mostra descabido aventar que as contas em questão possam ser consideradas ilíquidáveis, uma vez que o art. 20 da LOTCU elenca como elementos necessários para assim considerá-las a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que tornem materialmente impossível o julgamento de mérito delas. No caso concreto, a suposta “inexistência de parâmetros”, quando o TCU fez uma análise objetiva dos documentos apresentados pelos recorrentes, não se constitui em circunstância ensejadora de comprovar a situação de força maior prevista em Lei, notadamente, no caso concreto, em que o recorrente apresentou a prestação de contas, a qual foi rejeita por descumprimento dos documentos necessários a comprovação da totalidade dos cursos contratados.

9.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 2.822/2015, retificado, por inexatidão material, pelos Acórdãos 277 e 8.254/2016, e mantido pelo Acórdão 5.067/2015, todos da 2ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e por Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Distrito Federal, aos recorrentes e aos interessados da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 25/10/2016.

(Assinado eletronicamente)
BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7671-6